



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 002.6/2020

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

De acordo com a Representação n. 002.6/20, os cidadãos Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski, Marcelo Batista de Souza, José Marciel Neis, Nilton Silva Pacheco, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Leonardo Boarchart, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Anselmo Cerello, Ivo Borchardt, Gabrielle Beckhauser Rodriguez, Adauto Beckhauser, Josué Ledra Leite e Filipe Henrique Brolese formularam pedido de impedimento do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, aduzindo a sua responsabilidade pelos seguintes fatos:

a) Pela operação de aquisição de 200 respiradores, mediante dispensa de licitação e sem prestação que, fracassada, custou aos cofres públicos o equivalente a R\$ 33 milhões de reais;

b) Pela prestação de falsas informações à Comissão Parlamentar de Inquérito, então instituída para apurar as circunstâncias e os eventuais responsáveis pela operação de aquisição daqueles equipamentos;

c) Pela destinação de crédito extraordinário à instalação de hospital de campanha sem previsão legal para ordenação da despesa;

d) Pela omissão decorrente da falta de atuação correcional em relação ao ex-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Estado da Saúde, em face da gerência dos atos que compõem a aquisição, relacionados à aquisição dos equipamentos;

Assinaturas manuscritas em azul, incluindo uma assinatura vertical à direita e várias assinaturas horizontais na base da página.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



e) Pelo empenho para pagamento de verba aos procuradores do Estado de Santa Catarina;

f) Pela retirada, sem motivação, do projeto de reforma da previdência em trânsito no Parlamento;

Na mesma peça formulou-se acusações em face da Vice-Governadora do Estado, Daniela Cristina Reinehr, deduzindo as seguintes condutas:

a) A omissão diante da notícia da realização da operação de compra de respiradores e da derivação de verba à contratação do hospital de campanha;

b) A omissão no dever de fiscalização em relação à destinação de verba para custeio de gratificação dirigida aos procuradores do Estado de Santa Catarina;

c) A omissão diante da suposta ingerência do Sr. Governador do Estado ao retirar o projeto de reforma da previdência e das *"investidas contra o duodécimo, negligenciando a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio"* (fl. 97);

Recebido o pedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a Comissão Especial instituída para apuração da representação ofereceu parecer pelo prosseguimento da acusação, unicamente em relação ao Sr. Governador do Estado, nos seguintes termos:

1) AUTORIZAR a instauração de processo de *impeachment* em face do Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 11º, item 1 (aquisição dos respiradores e processo de contratação do hospital de campanha); no art. 9º, item 3 (prestação de informações falsas a CPI) e art. 9º, item 7, (ausência de punição a subordinados), todos da Lei n. 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais; e

2) ARQUIVAR a denúncia em face da Vice-Governadora do Estado DANIELA CRISTINA REINEHR, pelos crimes de responsabilidade elencados na denúncia, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais (fls. 84-85).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Submetido a plenário, o parecer foi aprovado, e publicado em 22.10.20, juntamente com o decreto n. 18.338/20, autorizando o processamento do pedido pelo Tribunal Especial de Julgamento (Diário da Alesc n. 7.626).

Em 26.10.2020 foi realizado sorteio dos cinco membros do Tribunal de Justiça, e em 27.10.2020 foi feita a eleição dos cinco membros da Assembleia Legislativa para formação do Tribunal Especial.

Na data de 30 de outubro de 2020 foi realizada a sessão inaugural. A relatoria do parecer foi distribuída por sorteio à Des. Rosane Portella Wolff, que apresentou o relatório no decêndio subsequente.

Realizadas as diligências requeridas pelas partes, solicitadas em meados de novembro de 2020 e respondidas no início de fevereiro deste ano designei a data de 26 de março para julgamento do parecer que determinará ou não o recebimento da denúncia. Após a designação desta sessão alguns dos postulantes renunciaram à acusação, prosseguindo a Representação sob a tutela dos requerentes remanescentes.

Na solenidade de julgamento dei ciência ao Colegiado da decisão que tomei às vésperas da sessão, em função de petição dirigida por membro da Assembleia Legislativa que, na condição de cidadão invocava a suspeição de um dos integrantes do Tribunal Especial de Julgamento, dada sua condição de líder do Governo no Parlamento durante a gestão do denunciado.

Ao apreciar o parecer da relatora, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, o Tribunal Especial de Julgamento decidiu, por maioria de votos, acolher parcialmente a representação e admitir o processamento da denúncia em relação à acusação de responsabilidade pela aquisição de respiradores mecânicos, com fundamento no art. 11, item 1, da Lei n. 1.079/50 (item "i" da Representação n. 002.6/2020), e submeter o Representado Carlos Moisés da Silva ao processo de *impeachment*. A mesma decisão afastou o Denunciado do cargo, nos termos do art. 82 da Lei n. 1.079/50.

Apresentados o libelo (9.494-9.496) e sua contrariedade (fls. 9.497-9.501), determinei às partes que deduzissem, justificadamente, a pertinência e a utilidade das provas indicadas. Em seguida fiz juntar os documentos remetidos pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à diligência requerida ao fim do

Carolina

[Assinaturas manuscritas]



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



ano passado, postulando o compartilhamento de elementos constantes do Inquérito n. 1.427/DF, em que se apurava, na esfera criminal, os fatos que substanciam a presente denúncia. Dada ciência aos membros deste Tribunal e à acusação, sobreveio requerimento do Exmo. Sr. Deputado Laércio Schuster, requerendo a oitiva do Denunciado (fls. 9.504).

Após a resposta das partes, indeferi os requerimentos de prova, inclusive a oitiva do Denunciado, por não vislumbrar no primeiro caso a pertinência e a utilidade dos requerimentos e, no segundo, à minguia de alguma justificativa, também porque a própria defesa abriu mão do depoimento, que a rigor serve ao acusado no exercício da autodefesa do Denunciado. Saneado o processo, no mesmo ato determinei a data de hoje para o julgamento da acusação (fls. 9.505-9.5018).

Em 01 de maio foi interposta, pelo Exmo. Sr. Deputado Laércio Schuster, membro deste Tribunal Especial de Julgamento, Reclamação no Supremo Tribunal Federal (RCL 47.152/DF). Na Reclamação Sua Excelência questionava a um só tempo: *a)* a necessidade de inquirição do Denunciado; *b)* o roteiro de condução do processo e condução do julgamento, aprovado à unanimidade na sessão inaugural do Tribunal Especial de Julgamento, e; *c)* a autoridade da presidência para apreciar a pertinência das provas requeridas.

Às vésperas deste julgamento, o Deputado Ivan Naatz novamente peticionou na condição de cidadão, postulando o adiamento dessa solenidade. Justificou sua pretensão a partir do voto de uma das integrantes do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina lançado na sessão daquele órgão em que se apreciava a promoção de arquivamento do inquérito em curso no seio daquela instituição, que então propôs a manutenção do inquérito e das investigações. Valendo-me das razões anteriores indeferi o pedido, considerando, ademais, que o peticionante se manifestara publicamente em diversas ocasiões aduzindo que, em sua compreensão, não havia gerência alguma daquelas investigações sob este processo, razão pela qual não havia demonstração nem mesmo do interesse processual.

O Exmo. Sr. Deputado Laércio Schuster impetrou Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça versando o mesmo objeto da Reclamação interposta do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Em decisão de 06 de maio, Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento à reclamação. Na mesma data foi indeferida a ordem postulada no mandado de segurança pelo Exmo. Des. Monteiro Rocha.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Depurada a Representação, em 26 de março último o Tribunal Especial de Julgamento admitiu o prosseguimento unicamente em relação à eventual responsabilidade do Denunciado, ainda que por omissão, na operação que visava à aquisição de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI. Ao Denunciado, segundo apontam os Denunciantes, faltou cautela quer no acompanhamento do negócio quer, após, na ordenação de medidas e providências necessárias tanto para apurar os fatos quanto para reaver o valor pago pelos equipamentos.

Em síntese, embora não se tenha vislumbrado elementos que demonstrassem a sua atuação direta no processo de contratação da empresa Veigamed, o Denunciado não teria agido como deveria na condição gestor, quer porque não teria supervisionado por si o por terceiros, por meio de delegação, o processo de aquisição, quer porque, ciente da ocorrência de suposta fraude manteve-se leniente, inclusive em relação às medidas cabíveis para reaver o desfalque sofrido pelo erário.

Asseveraram os Denunciantes que o Denunciado teria conhecimento da operação na medida em que havia declarado em entrevistas o interesse do Estado na aquisição dos equipamentos a despeito das incertezas próprias daquele momento, tendo em vista que seriam adquiridos da China, que é ainda hoje o grande fornecedor mundial não só de equipamentos médicos, mas também de insumos destinados a produção de imunizantes (vacinas). Além dos riscos ordinários, a operação teria sido ordenada com pagamento antecipado da integralidade do valor contratado, R\$ 33 milhões, e mediante a dispensa das garantias habituais.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Embora não se tenha encontrado indícios de que o Denunciado lograsse o efetivo conhecimento dos detalhes da operação e mesmo da assunção direta do risco de contratar a aquisição dos respiradores mesmo diante das condições hostis e da arriscada prática comercial, por meio de determinações diretas ou por orientação aos agentes delegados, ele seria, em última análise, responsável pela atuação dos agentes sob sua subordinação. Além disso, ciente dos fatos deveria ter instaurado procedimento investigativo para apuração individual da responsabilidade dos envolvidos, condutas que redundariam na responsabilidade do Denunciado por omissão. Deveria, ainda, ter ordenado toda sorte de medidas administrativas e judiciais a fim de reaver o valor pago.

A defesa do Denunciado, de outro vértice, defendeu que o Denunciado desconhecia a operação em si, tendo apenas determinado às Secretarias responsáveis a aquisição dos respiradores pulmonares. Asseverou, ainda, que só teria tido conhecimento da operação quando, dias após a contratação, a empresa não havia entregado os equipamentos, quando então determinou o registro de ocorrência policial por meio do seu Chefe de Gabinete. Doravante teria ordenado, também, a apuração administrativa da eventual culpa daqueles que, no âmbito de suas atribuições, houvessem conduzido o processo sem cautelas e, eventualmente, de modo fraudulento.

A defesa ainda enfatizou que, no âmbito penal, a investigação a propósito dos fatos que fundamentam a acusação do pedido de *impeachment* fora arquivada em relação ao Denunciado, afastando em princípio a responsabilidade criminal do Denunciado pela ausência de indícios de sua participação na aquisição dos equipamentos não recebidos.

3 – DISPOSITIVO

O Tribunal Especial de Julgamento, após deliberar sobre o mérito, não alcançou a maioria de 2/3 prevista no art. 68, parágrafo único, da Lei n. 1079/50, necessária para condenar o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela prática do crime de responsabilidade que lhe foi imputado na Representação n. 002.6/2020. Votaram pela condenação a Sra.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Sr. Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Sr. Desembargador Luiz Zanelato, a Sra. Desembargadora Rosane Portella Wolff, Sr. Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Sr. Deputado Estadual Laércio Schuster. Votaram pela absolvição o Sr. Deputado Estadual Marcos Vieira, o Sr. Deputado Estadual José Milton Scheffer, o Sr. Deputado Estadual Valdir Cobalchini e o Sr. Deputado Estadual Fabiano da Luz.

Ficam intimados os presentes. Intime-se pessoalmente o Denunciado Carlos Moisés da Silva e a Sra. Governadora interina, Daniela Cristina Reinerh. Esta sentença, que será assinada por todos os membros deste Tribunal Especial de Julgamento, constará em ata, e deverá ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (art. 69 da Lei n. 1.079/50).

Com esta decisão o Sr. Carlos Moisés da Silva retorna ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, o que deverá ocorrer imediatamente (art. 70 da Lei n. 1.079/50). Cumpram-se os atos de expediente.

Intime-se os Excelentíssimos Senhores, o Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Ordem dos Advogados, Subseção de Santa Catarina e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, dando ciência dos termos desta decisão.

Declaro encerrado este processo de *impeachment*.

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

RICARDO ROESLER
DESEMBARGADOR PRESIDENTE



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



SÔNIA MARIA SCHMITZ
DESEMBARGADORA

MARCOS VIEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

ROBERTO LUCAS PACHECO
DESEMBARGADOR

JOSÉ MILTON SCHEFFER
DEPUTADO ESTADUAL

LUIZ ZANELATO
DESEMBARGADOR

VALDIR COBALCHINI
DEPUTADO ESTADUAL

ROSANE PORTELLA WOLFF
DESEMBARGADORA



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



FABIANO DA LUZ
DEPUTADO ESTADUAL

LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI
DESEMBARGADOR

LAÉRCIO SCHUSTER
DEPUTADO ESTADUAL